



Sessão de 15 de junho de 1993 Acórdão nº 101-85.271

Recurso nº 103.598 - IRPJ - EX: DE 1990

Recorrente: COMPANHIA CONSTRUTORA BAERLEIN

Recorrida : DRF EM NITERÓI - RJ

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - FALTA DE PROVISÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA: A falta de provisão para o pagamento do imposto de renda acarreta aumento indevido do Patrimônio Líquido da pessoa jurídica e, por consequência, alteração na conta de correção monetária. Todavia, a exigência do tributo é admitida até o exercício em que a falta de provisionamento afetou o valor do imposto efetivamente devido.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - AUMENTO DE CAPITAL: A lei 6.404/76 (lei das sociedades anônimas) autoriza que a integralização do capital seja feita em dinheiro ou bens suscetíveis de avaliação em dinheiro, sendo defeso ao fisco considerar que parte do capital não foi integralizada, para efeito de correção monetária do patrimônio líquido, só porque realizada com títulos de terceiros.

VARIAÇÃO MONETÁRIA: Não caracteriza o negócio de mútuo a operação pela qual a pessoa jurídica recebe notas promissórias em pagamento de transferência de participação societária.

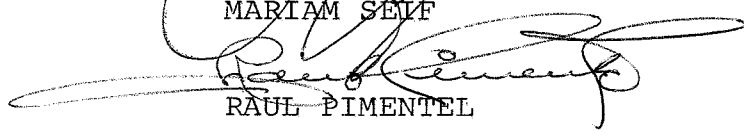
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA CONSTRUTORA BAERLEIN.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 15 de junho de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR



Acórdão nº 101-85.271

R E L A T O R I O

COMPANHIA CONSTRUTORA BAERLEIN, com sede em Niteroi-RJ, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda do exercício de 1990, acrescido de encargos legais.

Contra a retrocitada empresa foi lavrado o Auto de Infração de fls. 19/23, através do qual foi-lhe exigida a tributação sobre as seguintes parcelas, apuradas através de exame de sua escrita, assim resumidas às fls. 24:

a) Provisão para o Imposto de Renda: Não constituição da provisão para o Imposto de Renda, no Exercício de 1985, conforme Termo de Verificação de 02-08-90, resposta do contribuinte de 16-08-90 e Quadro Demonstrativo nº 02, item 5.2, com infração aos artigos 172 e parágrafo único e 347, I, "b", do RIR/80. Cr\$ 120.632,96

b) Receita de Variação Monetária e Juros: Omissão de receita de variação monetária ativa e juros, não considerados na conta "Títulos a Receber" desde o período-base de 01-04-84 a 31-03-85, conforme demonstrado no Termo de Verificação de 24-08-90, item 3.5, com infração aos artigos 157, J 1º, 175 parágrafo único e 254, I, todos do RIR/80. Cr\$ 871.092,75



Acórdão nº 101-85.271

c) Excesso no Patrimônio Líquido: Majoração do saldo devedor de correção monetária a partir de 1977, em face da correção monetária de parte do capital aumentado ter sido integralizado com títulos a receber que permaneceram em aberto até o exercício de 1990, conforme demonstrado no Termo de Verificação de 23-08-90, item 4.6, com infração aos artigos 347, 348, 357, 358 e 361, todos do RIR/80. Cr\$ 3.813.565,37

O lançamento foi impugnado às fls. 26/36, tendo alegado, resumidamente:

a) Provisão para o Imposto de Renda: que os efeitos da falta de provisão para o Imposto de Renda no ano-base de 1985 devem ficar restritos ao exercício de 1986, não havendo porque repercutir nos exercícios posteriores, visto que, uma vez tributado, o valor da provisão de 1986 passou a fazer parte do patrimônio líquido da empresa, não se justificando a tributação em cascata;

b) Receita de Correção Monetária e Juros: que o crédito sobre o qual o fisco calculou a receita está representado por 22 notas promissórias recebidas em pagamento da venda de quotas da empresa KAJAN ENGENHARIA LTDA., crédito este não sujeito cobrança de juros e correção monetária e que, de acordo com o disposto no artigo 18 do Dec.Lei nº 1.598/77, tais encargos somente deverão ser adicionados ao lucro líquido quando expressamente contratados;



Acórdão nº 101-85.271

c) Excesso de Patrimônio Líquido: que, ao contrário da acusação fiscal, o capital fora aumentado em 19-07-76 mediante a incorporação das empresas BRAZÃO ARQUITETURA LTDA. e ENGENHARIA LINEAR LTDA., envolvendo ativos e passivos das empresas e não apenas os valores arrolados, e que o fato gerador impositivo ocorrera com a A.G.E. daquela data, insurgindo-se quanto à capitulação legal utilizada na autuação, que nada tem a ver com a descrição dos fatos.

Informação Fiscal às fls. 54/57, na qual seu signatário manifesta-se pela procedência integral do feito.

Assim se manifesta a autoridade *a quo* em sua decisão de fls. 59/61, ao manter integralmente a exigência:

"Considerando que, no presente caso, não tem aplicação o disposto no J 2º do artigo 3º do RIR/80, já que a fiscalização apenas se baseou em um fato que se iniciou em 19-07-76 e não se completou até o encerramento dos trabalhos fiscais (10-09-90), pela falta de ingresso dos recursos necessários ao aumento de capital;

Considerando que os levantamentos fiscais somente se realizaram nos exercícios fiscais não abrangidos pela decadência de que trata o J 2º, do artigo 711 do RIR/80;

Considerando que, no caso do aumento de capital não tem aplicação o disposto no artigo 118, incisos I e II, do CTN;

Considerando, ainda, que o aumento de capital somente surtirá efeito para fins de correção monetária quando satisfeitas, cumulativamente, as seguintes condições: a) o aumento seja efetivamente realizado; e b) atenda, em tempo hábil, as disposições relativas a sua averbação no Registro do Comércio ou órgão equivalente (PN/CST nº 23/81);



MINISTÉRIO DA FAZENDA PROCESSO Nº 10730-002.379/90-31
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 101-85.271

Considerando que a provisão para o Imposto de Renda tornou-se obrigatória para todas as pessoas jurídicas que sejam tributadas pelo lucro real, a partir da vigência do Decreto-lei nº 1.598/77 (PN/CST nº 108/78);

Considerando que ao se exigir a remuneração mínima para o mútuo entre pessoas jurídicas ligadas com o equivalente à variação monetária, quis o legislador repor apenas o valor do dinheiro através da atualização monetária de seu valor, o que nada tem a ver com a lei de usura que coíbe a cobrança abusiva de juros;

Considerando que, ao contrário do que alega a impugnante, a previsão contratual do pagamento de juros e correção monetária está contida na primeira cláusula de alteração contratual da empresa KAJAN ENGENHARIA LTDA. e que, mesmo que não houvesse essa previsão, a remuneração seria devida por força do que dispõe o Decreto Lei nº 2.065/83 e PN/CST nº 10/85;

Considerando que a não constituição da provisão para o imposto de renda implica no acréscimo indevido do patrimônio líquido, gerando contrapartida devedora de correção monetária nos exercícios seguintes, o que somente seria corrigido com um lançamento de ajuste com efeito retroativo ao início do exercício de 1986, o que não está provado nos autos;"

Segue-se às fls. 64/73 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

é o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10730-002.379/90-31

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 101-85.271

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

São três as questões trazidas a julgamento que, após serem compensadas com os prejuízos apurados a partir do exercício de 1986, estão refletindo na exigência do imposto no exercício de 1990:

Falta de Provisão para o Imposto de Renda.

A interessada deixou de constituir, em sua contabilidade, a provisão para pagamento do Imposto de Renda do exercício de 1985, período de apuração 1984.

Concluiu a fiscalização que a falta de provisão para pagamento do tributo naquele período, no valor de Cr\$ 15,89, ocasionou aumento indevido do Patrimônio Líquido da empresa e, a partir daí, alteração na apuração do saldo da conta de Correção Monetária dos balanços subsequentes, exigindo o tributo correspondente ao exercício de 1990, após corrigir sucessivamente a parcela considerada excessiva.

Não me parece acertada a medida fiscal. Entendo que a diferença na base tributável ocorreu apenas no primeiro exercício da correção, ou seja, em 1986, período-base 1985.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10730-002.379/90-31

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 101-85.271

Tem pertinência o argumento apresentado pela interessada, de que o valor do Patrimônio Líquido ficara regularizado a partir do segundo período subsequente àquele no qual a provisão deixou de ser efetuada.

Exemplificadamente, se uma empresa tivesse apurado um PL no valor de Cr\$ 100.000 e não tivesse provisionado o Imposto de Renda, a contrapartida do seu pagamento, no ano-base seguinte, recairia em conta de despesa. Com isso, o Patrimônio Líquido do período-base imediato estaria diminuído de seu valor. Da mesma forma, se efetuada a provisão, o PL se apresentaria no valor de Cr\$ 65.000 (35% de IR) e o resultado do exercício seguinte não estaria diminuído do valor do imposto recolhido..

Entendo, assim, que o imposto seja passível de lançamento no exercício de 1986, mas a empresa experimentou prejuízo naquele período.

Dou provimento nessa parte.

Omissão de Receita de Variação Monetária e Juros.

A empresa deixou de cobrar os interesses sobre títulos vencidos que figuravam em seu ativo e, por essa razão, foi acusada de omitir receita de variação monetária e juros.

Ficou esclarecido que os títulos originaram-se na operação de transferência da participação societária na



Acórdão nº 101-85.271

empresa KAJAN ENGENHARIA LTDA. aos senhores José Luiz Mota Magalhães (Cr\$ 62.000.000) e Ivo Miranda dos Santos (Cr\$ 708.700), recebendo do primeiro 31 Notas Promissórias do Valor de Cr\$ 2.000.000 cada uma, para pagamento mensal com juros e correção monetária. Há informação nos autos de que esses títulos não foram pagos, segundo o fisco, pelo menos, até 1990.

Segundo estabelece o artigo 18 do Dec.lei nº 1.598/77, as contrapartidas das variações monetárias deverão ser incluídas no lucro operacional quando previstas em contrato ou por disposição legal, ou por ocasião de seu recebimento.

Ora, no caso a empresa não recebeu o valor dos títulos, não restando claro nos autos se a correção monetária e a cobrança de juros seriam devidos a cada vencimento ou se exigidos tais interesses somente na falta de pagamento da obrigação no prazo pactuado. Há referência a uma alteração contratual que estaria seguindo anexa aos autos mas que não foi localizada por este relator.

Por outro lado, a base de cálculo utilizada no exercício de 1990 não está correta, pelo fato de estar sendo considerado, a cada exercício, a partir de 1986, o valor do título acrescido da receita supostamente omitida a cada exercício, sem se levar em conta, nesse caso, a reserva



Acórdão nº 101-85.271

agregada forçosamente ao patrimônio líquido da empresa a cada período de apuração.

Também, o negócio, como descrito na peça básica e admitido pela decisão *a quo*, não pode ser considerado operação de mutuo, pelas próprias características que revestem o negócio jurídico, constantes do artigo 1.256 e seguintes do Código Civil.

Glosa de Despesas de Correção Monetária s/o Patrimônio Líquido.

Ao prestar informações sobre o valor de Cr\$ 10.788.777, classificado sob a conta "Títulos e Valores Mobiliários" na Declaração de Rendimentos pertinente ao exercício de 1990, a interessada informou "tratar-se de Notas Promissórias da empresa M.M. MAGALHAES ENGENHARIA COMERCIO INDUSTRIA LTDA., recebidas em integralização de capital social.

A fiscalização, diante dessa informação, considerou que parte do capital social não fora efetivamente integralizada, exigindo a tributação sobre parte do Patrimônio Líquido no exercício de 1990, apurando a base tributável a partir do ano de 1977.

Esclareceu a interessada, em sua defesa, que o aumento do capital social em questão ocorrera pela incorporação das empresas BRAZAO ARQUITETURA LTDA. e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10730-002.379/90-31

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 101-85.271

ENGENHARIA L. LEAR LTDA., e que as Notas Promissórias provinham de créditos registrados na escrita das empresas incorporadas.

A falsa integralização de capital, como quer o fisco, ou seu aumento efetivo, provocado pela incorporação daquelas empresas, como sustenta a interessada, teriam ocorrido há mais de dez anos, sendo que não há nos autos cópia do instrumento de alteração do capital, embora o Termo de Verificação de fls. 13 o tenha como anexado aos autos.

De acordo com as disposições contidas no artigo 79 da Lei nº 6.404/66, a integralização do capital da companhia poderá ser efetuada em dinheiro ou em qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro, estabelecendo ainda, no parágrafo único de seu artigo 10, que o acionista ou subscritor responderá pela solvência do devedor quando se tratar de integralização feita com crédito contra terceiros.

No caso houve uma contrapartida à conta de "Títulos a Receber", sendo seu montante classificado na declaração de rendimentos como "Títulos e Valores Mobiliários", no quadro 03/30, conforme Termo de Verificação de fls. 13. Sobre este sim, poderia ser exigida a correção monetária como investimento classificado no ativo e, conseqüentemente, a tributação adequada.



Acórdão nº 101-85.271

Dai porque não vejo como levar adiante a tributação sobre a parcela sob o fundamento de que o capital social não fora efetivamente integralizado.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso.


RAUL PIMENTEL, Relator.

